



LEI Nº. 2.372/2022, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

“ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A REGULAMENTAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE GRUPOS DETENTORES DE PRÁTICAS CULTURAIS CONTEMPLADAS NO ANO DA CULTURA AFRO-MINEIRA DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA.”

AFONSO RAIMUNDO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORDA DA MATA-MG, faz saber, em cumprimento a seção VI, artigos 150, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Compete ao município de Borda da Mata, através da Secretaria responsável, expedir o alvará de funcionamento aos templos de matriz africana criando as condições específicas para regulamentação da atividade de acordo com a finalidade, as especificidades e realidade local, considerando as legislações Estadual e Federal de Defesa do patrimônio cultural de matriz africana no Brasil.

Art. 2º. Para efeito desta Lei compreendem-se religiões de Matriz Africana e grupos detentores de práticas culturais contempladas no Ano da Cultura Afro-Mineira.

Parágrafo único: O processo de legalização das casas religiosas de matriz africana encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro a partir de diversas legislações que garantem a liberdade de culto, regulam todo o processo de registro perante os diversos órgãos governamentais e as garantias decorrentes dessa regularização. Diante da multiplicidade de normas que tratam de todo este processo, merecem destaque duas delas, que servem de fundamento para todo o processo de registro. Primeiramente, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, incisos IV, VI e IX, consagram a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, de consciência e de crença e expressão da atividade intelectual, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, como um dos direitos fundamentais. A liberdade religiosa de um Estado laico deve ser garantida



com a proteção e a garantia do livre exercício de todas as religiões, ficando proibido aos entes estatais dificultar o funcionamento de qualquer culto religioso ou igreja, devendo em verdade com elas colaborar, sempre no interesse público (art. 19, CF/88) os:

I – Territórios que expressam uma dimensão cultural, material e imaterial por meio de elementos invariantes que simbolizam uma identidade comum, constituída por um sistema de valores, crenças e ideias que constroem um modo específico de observar, agir e compreender o mundo a partir da matriz civilizatória africana e indígena;

II – Espaços que congregam grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua produção cultural, social, civilizatória, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovação e práticas geradas e transmitidas pela tradição, conforme o Decreto Federal nº 6.040/2007;

III – Residências e/ou locais onde são realizadas formas distintas de ritos de matriz africana e outras expressões Afro Religiosas.

Art.3º. Os Templos de Matriz Africana mediante solicitação de Alvará de Localização provisório em conformidade com a legislação vigente. Sendo necessário anexar as seguintes documentações:

I – Requerimento em formulário do Alvará de Localização provisório, especificando a finalidade para funcionamento;

II – Cópia do RG e CPF do titular responsável pelo Templo;

III – Cópia do comprovante de residência e de propriedade ou posse do imóvel independente de área verde ou área de ocupação regular;

IV – Demais licenças em observância a Legislação Municipal, Estadual e Federal, quando necessária.

Art. 4º. Quando os ritos tradicionais forem realizados em salões de eventos especializados, devem ser observadas e seguidas as orientações técnicas de



contingente, sonoridade e horários regulamentados por legislação para esses tipos de locais.

Art. 5º. Os Templos estão subordinados às Legislações Municipal, Estadual e Federal vigentes, que tratam sobre os níveis de ruídos e barulhos para limitar os impactos causadores de poluição sonora. Em casos de denúncias ou necessidade de averiguação, a autoridade pública competente adotará o respectivo procedimento administrativo:

I – Verificar a procedência de denúncia que deve estar devidamente registrada em protocolo ou através da ouvidoria da Prefeitura, constando identificação do autor e objeto;

Art. 6º. Os eventos tradicionais realizados em espaço públicos como praças, parques, vias e logradouros devem ter autorização prévia dos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. A solicitação de autorização deve informar o dia, local e os horários previstos de início e término da atividade.

Art. 7º. As disposições não previstas nesta Lei serão regulamentadas em seu regimento interno.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Borda da Mata/MG, 06 de dezembro de 2022.

Afonso Raimundo de Souza
Prefeito Municipal.